

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: t8thbdyl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2015 Projeto de resolução nº 146/2015 Protocolo nº 4432/2015 Processo nº 917/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Introduz alterações na Resolução 677 de 20 de dezembro de 2006 - Consolidação do Regimento Interno.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º - Acrescentar o inciso V e § 5º e §6º no artigo 357º da Resolução n.º 677 de 20 de Dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357º (...)

V - Ausência justificada e/ou força maior.

§5º - O Deputado que por ausência justificada e/ou força maior, terá sua vaga preenchida pela ascensão do suplente na reunião, tendo assim sua falta justificada pela presença do suplente.

§6º - Fica assegurado ao suplente o acesso irrestrito a todas as atividades desenvolvidas pelas comissões para que na hipótese de ascensão possa tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar as respectivas Atas, Resoluções e Atos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Suplente diz-se de ou aquele que supre uma falta ou que pode ser chamado a exercer as funções de outro na falta deste ou aquele que suplementa este que participa, junto com a pessoa efetiva na função de todo trabalho dessa função. É a pessoa que por seu cargo está apta a completar, quando necessário, a função da pessoa efetiva.

Na realidade, os direitos inerentes à suplência abrangem unicamente o direito de substituição em caso de impedimento e o direito de sucessão na hipótese de vaga.

Antes da proposição “**Ausência justificada e/ou força maior**”, dispõe o suplente, até então, de mera expectativa de direito, não lhe assistindo por isso mesmo qualquer outra prerrogativa de ordem parlamentar, pois não custa enfatizar que o suplente enquanto tal, não se qualifica como membro de uma comissão e conseqüentemente tem seu Poder Legislativo cerceado.

Qualquer prerrogativa de caráter institucional inerente ao mandato parlamentar na comissão somente poderá ser estendida ao suplente mediante expressa previsão no regimento interno desta augusta Casa de Lei. O vigente Regimento Interno, no entanto, nada dispôs a esse respeito e nem sequer atribuiu ao suplente de Deputado em Comissão a prerrogativa de foro.

Neste sentido que esta matéria encontra fundamento na própria razão de ser de um parlamentar que justifica a outorga de determinadas prerrogativas regimentais aos que exerce o mandato.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual